



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PL:	162/15
FL:	59

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 162/2015**  
**(com a Emenda nº 1)**

**RELATÓRIO:**

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 162/2015 introduz alterações na Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, e na Lei Municipal nº 11.531, de 9 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo do Município de Londrina, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Prefeito aponta as razões para apresentação da proposta:

[...]

*Objetivando manter o poder aquisitivo dos servidores públicos, vimos apresentar a presente proposta de recomposição das perdas causadas pela inflação sobre os vencimentos dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, a título de reposição de perdas salariais de 37,17 (trinta e sete vírgula dezessete por cento), referente ao período compreendido entre fevereiro de 2000 a janeiro de 2008, e equiparação salarial que totalizam no percentual correspondente a 28,0507% (vinte e oito vírgula zero quinhentos e sete por cento), a serem recompostos no período de dez anos, sendo a primeira parcela a partir de fevereiro de 2016 e a última em fevereiro de 2025.*

[...]



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	162/15
FL:	60

Parecer ao Projeto de Lei nº 162/2015 – Com a Emenda nº1 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

2

O Prefeito finaliza a justificativa salientando que a proposta está em conformidade com o disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>.

Ao projeto foi apresentado também, pelo Executivo Municipal, a Emenda nº 1 que altera a redação do Artigo 6º da proposição. Segundo a justificativa do Prefeito, essa emenda vem corrigir uma falha ocorrida na Lei nº 11.314/2011 que concedeu adicional por responsabilidade técnica, correspondente a setenta por cento dos vencimentos aos ocupantes dos cargos previstos no artigo 21 da Lei nº 9.337/2004, revogando o artigo 2º da mesma lei. A correção proposta nessa emenda está em consonância com a Lei nº 11.411/2011, que concedeu reposição de perdas e proventos de aposentadorias e pensões dos servidores aposentados do Município, que no seu artigo 5º revogou o artigo 6º da Lei nº 11.317/2011.

## PARECER TÉCNICO:

Anotamos, a princípio, que o Município — atendidos os princípios constitucionais relativos ao funcionalismo público — tem competência para dispor sobre as normas relativas aos servidores públicos municipais (Constituição Federal, art. 30, I).

Sobre a proposta em tela, é oportuno transcrever o seguinte apontamento da Assessoria Jurídica desta Casa, em seu parecer ao projeto (fl. 32):

Apesar de o projeto concretizar um direito assegurado constitucionalmente, verifica-se que determinada verba foi expressamente excluída da reposição, qual seja a parcela salarial instituída de acordo com os arts. 42, § 3º, da Lei 9.337/2004 (art. 4º do projeto).

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 162/15  
FL: 61

Parecer ao Projeto de Lei nº 162/2015 – Com a Emenda nº1 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

3

Esta parcela corresponde à antecipação salarial devida a determinados servidores por razões das mais diversas, inclusive de ordem prática. Ao que se sabe, essas parcelas, pagas à parte, em códigos separados, representam um benefício ao servidor, que recebe de forma antecipada uma remuneração que só lhe seria devida *a posteriori*.

Como essa parcela isolada consiste em antecipação, o art. 4º do projeto a exclui do direito à presente reposição salarial. E nesse ponto, desde a época em que essa vantagem passou a ser paga aos servidores por ela beneficiados, era inequívoca sua natureza jurídica de antecipação salarial.

Desse modo, sobrevivendo no atual momento a reposição salarial, parece-nos defensável que ela só incida sobre as parcelas remuneratórias ainda não contempladas pela antecipação salarial.

E a mencionada Assessoria Jurídica exarou seu parecer indicando a inexistência de óbices constitucionais ou legais e, portanto, não se opondo à tramitação do presente projeto nesta Casa.

Com relação à pretensão postulada pelo Chefe do Executivo, o projeto, na forma da Emenda nº 1, pretende realizar a reposição total das perdas salariais do período 2000 a 2008 aos vencimentos dos servidores integrantes da **tabela salarial 09**, constante do Anexo IV da Lei nº 9.337/2004 e dos servidores integrantes das **tabelas 11, 12, 15, 16, 17 e 18**, constantes do Anexo III da Lei nº 11.531/2012.

Outrossim, consta na justificativa (fl. 5) que o projeto enseja, também, a concessão de reajuste de 28,0507% aos servidores públicos integrantes da **tabela salarial 35**, constante do Anexo IV da Lei nº 9.337/2004, a título de equiparação salarial com os servidores públicos detentores de cargos de nível superior do Poder Executivo Municipal.



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PL: 162/15  
FL: 62

Parecer ao Projeto de Lei nº 162/2015 – Com a Emenda nº1 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

4

Dessa forma, para melhor compreensão da matéria, destacamos inicialmente os cargos e as funções correspondentes às tabelas mencionadas no presente projeto:

**I - Tabela 9 (Lei nº 9.337/2004): Gestores e Promotores de Saúde Pública**

– Classe A:

<b>g) Cargo: Promotor de Saúde Pública</b>		<b>Código Base: PSP</b>
<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>Código Específico:</b>
A	Serviço de Biomedicina Serviço de Enfermagem Serviço de Enfermagem do Trabalho Serviço de Enfermagem em Regulação e Auditoria Serviço de Enfermagem em Urgência e Emergência Serviço de Farmacêutica Serviço de Farmacêutica Bioquímica Serviço de Fisioterapia Serviço de Fonoaudiologia Serviço de Medicina Veterinária Serviço de Nutrição Serviço de Odontologia Serviço de Psicologia	PSPABIO PSPAENF PSPAENT PSPAENFRA PSPAENFUE PSPAFAR PSPAFBI PSPAFIS PSPAFON PSPAMEV PSPANUT PSPAODO PSPAPSI

**II - Tabela 35 (Lei nº 9.337/2004): Promotor de Saúde da Família e Atenção Domiciliar – Classe Única:**

<b>f) Cargo: Promotor de Saúde da Família e Atenção Domiciliar</b>		<b>Código Base: PSFAD</b>
<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>Código Específico:</b>
ÚNICA	Serviço de Educador Físico em Saúde da Família e Atenção Domiciliar Serviço de Enfermagem em Saúde da Família e Atenção Domiciliar Serviço de Farmacêutica em Saúde da Família e Atenção Domiciliar Serviço de Medicina em Saúde da Família e Atenção Domiciliar Serviço de Nutrição em Saúde da Família e Atenção Domiciliar Serviço de Psicologia em Saúde da Família e Atenção Domiciliar	PSFADUEDF PSFADUENF PSFADUFAR PSFADUMED PSFADUNUT PSFADUPSI



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 162/15  
FL: 63

Parecer ao Projeto de Lei nº 162/2015 – Com a Emenda nº1 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

5

**III – Tabelas 11, 12, 15, 16, 17 e 18 (Lei nº 11.531/2012): Professor - Classes A e B; Professor de Educação Indígena – Classe Única; Professor de Educação Infantil – Classes A e B e Professor Assistente de Educação Infantil – Classe Única:**

a) Cargo: PROFESSOR		Código Base: PRO	Jornada de Trabalho Semanal
CLASSE	FUNÇÃO	Código Específico:	
A	Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	PROA01	20 horas
	Docência de 5ª a 8ª Séries	PROA02	
	Docência de Educação Física	PROA03	
B	Suporte Técnico Pedagógico no Serviço de Supervisão Escolar	PROB01	20 horas
	Suporte Técnico Pedagógico no Serviço de Assessoria Pedagógica	PROB02	
	Suporte Técnico Pedagógico no Serviço de Assessoria Psicopedagógica/Educação Especial	PROB03	

b) Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INDÍGENA		Código Base: PIN	Jornada de Trabalho Semanal
CLASSE	FUNÇÃO	Código Específico:	
ÚNICA	Docência de Educação Indígena	PINU01	20h

c) Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL		Código Base: PEI	Jornada de Trabalho Semanal
CLASSE	FUNÇÃO	Código Específico:	
A	Docência de Educação Infantil	PEIA01	30 horas
B	Suporte Técnico Pedagógico no Serviço de Supervisão Educacional	PEIB 01	30 horas

d) Cargo: PROFESSOR ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL – Transitório		Código Base: PAEITR	Jornada de Trabalho Semanal
CLASSE	FUNÇÃO	Código Específico:	
ÚNICA	Docência de Educação Indígena	PAEITRU01	30 hor



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	162/15
FL:	64

Parecer ao Projeto de Lei nº 162/2015 – Com a Emenda nº1 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

6

Demonstrada a composição dos cargos e funções nas tabelas, faz-se oportuno reproduzir as considerações da Secretaria Municipal de Recursos Humanos acerca da matéria, conforme segue (fl. 35 a 37):

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que a partir da publicação da Lei nº 11.531, de 09 de abril de 2012, os cargos das carreiras do magistério municipal não mais estão integrados no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Executivo instituído pela 9.337 (PCCS Geral), de 19 de janeiro de 2004, para integrar o Plano de Cargos Carreiras e Salários do Magistério Municipal (PCCS do magistério), instituído por aquela Lei no ano de 2012. Desse modo, faz-se necessária alteração na redação da súmula e artigos, procedendo-se a separação das tabelas de vencimentos de acordo com a legislação na qual esteja integrada.

Considerando que o presente projeto pretende realizar a reposição total das perdas salariais do período 2000 a 2008 aos vencimentos dos servidores integrantes da **tabela salarial 09**, constante do Anexo IV da Lei nº 9.337/2004 e dos servidores integrantes das **tabelas 11, 12, 15, 16, 17 e 18**, constantes do Anexo III da Lei nº 11.531/2012 e, também, neste último caso a concessão de reajuste de 10% (dez por cento) a título de equiparação salarial, e ainda, equiparação salarial de 28,0507% aos vencimentos dos cargos constantes na **tabela 35**, é pertinente que seja realizada uma breve análise do que se propõe:

No que se refere à **tabela 9**, de acordo com os cálculos realizados pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, a aplicação do índice de 28,0507% é para zerar perdas de 37,17%, considerando os reajustes concedidos pela Lei nº 11.301/2011 e desconsiderando qualquer valor referente à Lei nº 11.314/2014.

Em relação às carreiras do magistério, referentes às **tabelas 11, 12, 15, 16, 17 e 18**, o Prefeito explica (fl. 5) que, além da recuperação das perdas salariais calculadas em 16,41% (dezesesseis vírgula quarenta e um por cento) também é pleiteada a concessão de reajuste





# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 162/15  
FL: 65

Parecer ao Projeto de Lei nº 162/2015 – Com a Emenda nº1 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

7

de 10% (dez por cento) a título de equiparação salarial com os servidores públicos detentores de cargos de nível superior do Poder Executivo Municipal.

Nesses moldes, a Secretaria Municipal de Recursos Humanos afirmou (fl. 36) ter resgatado os históricos legislativos referentes às incidências existentes nas referidas tabelas. Este processo, segundo a Secretaria, identificou legislações que concederam dois reajustes anuais de 3,5% e a reposição de 10% nas tabelas em questão, com fundamentação idêntica à presente proposição. Além disso, informou que a Lei nº 11.531/2012, que instituiu o PCCS do magistério, procedeu a majoração das tabelas retrocitadas com aumentos variados entre 16,95% a 62,50%.

De posse dessas informações, a Secretaria Municipal de Recursos Humanos passou a análise da aplicação do índice de 28,0507% nas tabelas 11, 12, 15, 16, 17 e 18 e de acordo com seus cálculos, a aplicação do mencionado índice visa zerar as perdas de 37,17%. Entende-se pertinente a reprodução das considerações da Secretaria:

Nos cálculos realizados, a aplicação do índice de 28,0507% para zerar as perdas de 37,17% já está considerando os reajustes concedidos pela Lei 11.301/2011, mas não considera nenhum valor com base nas leis 11.303/2011 e 11.531/2012. Cabe destacar que a Lei 11.303/2011 já aplicou reajuste com o mesmo fundamento com consequente alteração no índice necessário para zeramento das perdas de 37,17%, em nossos cálculos **o índice a ser aplicado ao magistério é de 16,41%** no que tange à reposição salarial.

Neste íterim, caso o interesse da Administração seja efetuar a majoração salarial acima dos índices de recuperação de perdas, recomendamos a separação do índice total em dois ou mais, cada qual com sua fundamentação. A exemplo, se pretensão for a equiparação com outra categoria, utilizar este fundamento no reajuste que exceder ao índice de 16,41%. (grifo nosso)

Verifica-se desse modo, que o artigo 3º do projeto atendeu à sugestão da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, concedendo a título de reposição das perdas sa-



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 162/15  
FL: 66

Parecer ao Projeto de Lei nº 162/2015 – Com a Emenda nº1 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

8

lariais, referentes ao período compreendido entre fevereiro de 2000 a janeiro de 2008, no percentual de 16,41%, acrescidos em 10% a título de equiparação salarial, totalizando 28,0507%.

Sobre a concessão de reajuste de 28,0507% aos servidores públicos integrantes da **tabela salarial 35**, constante do Anexo IV da Lei nº 9.337/2004, a título de equiparação salarial com os servidores públicos detentores de cargos de nível superior do Poder Executivo Municipal, representantes da Secretaria Municipal de Recursos Humanos informam que a tabela mencionada foi criada pela Lei nº 11.838/2013 e que, naquela ocasião, “os valores foram definidos com base em outra tabela que na época estava defasada”. Diante desses fatos, pondera a Secretaria (fl. 36) que “a Administração poderá agora majorar a nova tabela a título de equiparação salarial”. (grifo nosso)

Realizados esses apontamentos, compreende-se que restando demonstradas as perdas salariais das categorias mencionadas, causadas pela inflação no período compreendido entre fevereiro de 2000 a janeiro de 2008 é justo e meritório que essas categorias tenham esses valores recompostos, e nos parece, coerente pelo que argumenta o Prefeito e a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, o reajuste a título de equiparação salarial dos vencimentos dos cargos de nível superior indicados.

Há que se lembrar, por outro lado, que de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a criação dos cargos, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, I).





# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

PL:	162/15
FL:	67

*Parecer ao Projeto de Lei nº 162/2015 – Com a Emenda nº1 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização*

9

II – declaração, do ordenador da despesa, de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, II);

III – demonstrativo da origem dos recursos para o custeio dos cargos a serem criados, acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§ 1º e 2º).

O Executivo encaminhou a esta Casa demonstrativos com vistas a atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, estando anexados ao projeto os seguintes documentos:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a criação dos cargos (fl. 10), acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (fl. 20 a 23);
- declaração, do ordenador da despesa, de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (fl. 25); e
- indicativo da origem dos recursos para o custeio dos cargos a serem criados (fl. 10).

Conforme o demonstrativo apresentado pela Secretaria de Planejamento do Município e pela Secretaria Municipal da Fazenda (fl. 11 a 13), os custos mensais e anuais previstos com a Recomposição Salarial Categoria de Nível Superior e Carreira de Magistério atingem em 2016, respectivamente de **R\$ 113.790,76** (727 servidores/mês) e de **R\$ 250.970,16**



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

PL:	162/15
FL:	68

*Parecer ao Projeto de Lei nº 162/2015 – Com a Emenda nº1 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização*

10

(3.808 servidores/mês); e os valores anuais em 2016, representam R\$ 364.760,92. Os demonstrativos indicam também os valores referentes a 2017, 2018 e 2019.

Considerando esses valores, a serem agregados à folha de pagamento do Executivo, a despesa com pessoal do Município conforme demonstrativos anexados se mantém **abaixo** do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), passando a ser 46,04% em 2016, 46,30% em 2017, 45,22% em 2018, e 44,10% em 2019 o que indica a viabilidade da proposição.

Os documentos anexados apontam que a origem dos recursos para custeio dos cargos será a capacidade de ampliação de despesas com pessoal em relação ao aumento da receita do Município.

Encontra-se anexado também ao projeto declaração da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e da Secretaria Municipal da Fazenda (fl. 25) informando que o incremento da despesa, referente à recomposição salarial para categoria de Nível Superior e Carreira de Magistério, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cumprimento ao que determina a LRF.

Da análise dos documentos apresentados, esta Assessoria entende que estes são suficientes para o que exige a Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, será oportuna e relevante uma análise mais apurada, pela Comissão de Finanças desta Casa, dos demonstrativos apresentados, pela pertinência do assunto.

Do mesmo modo, entende-se pertinente que representantes da Secretaria de Recursos Humanos estejam presentes na Sessão Plenária que discutirá o presente projeto, detalhando e esclarecendo, principalmente, os cálculos correspondentes à reposição das perdas



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

PL:	162/15
FL:	09

*Parecer ao Projeto de Lei nº 162/2015 – Com a Emenda nº1 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização*

11

salariais referentes ao período compreendido entre fevereiro de 2000 a janeiro de 2008, e à equiparação proposta, além de outros eventuais questionamentos sobre o projeto.

Diante de todo o exposto, pelo mérito, esta Assessoria Técnica-Legislativo emite **parecer favorável** à tramitação da matéria nesta Casa, com a Emenda nº 1, salientando, contudo, que sua acolhida compete exclusivamente aos membros da Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização, por meio de seu voto.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, aos 7 de dezembro de 2015.



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

PL: 162/15  
FL: 70

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 162/2015**  
**com a Emenda nº 1**

A Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização corrobora o parecer técnico desta Casa e considera que a proposta merece prosperar porquanto restou demonstrado as perdas salariais das categorias mencionadas no presente projeto, se revelando coerente o reajuste proposto a título de perdas salariais. Desta feita esta Comissão emite voto Favorável no Projeto e na Emenda nº 1 ora analisados.

SALA DE SESSÕES, 9 de dezembro de 2015.

**A COMISSÃO:**



**Roque Neto**  
Presidente



**Péricles Deliberador**  
Vice Presidente/Relator



**Amauri Cardoso**  
Membro